

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 912373**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Barbacena  
**Exercício Financeiro:** 2013  
**Responsável:** Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Prefeito Municipal à época  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**E M E N T A**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.
2. Decisão unânime.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 06/10/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Chefe do Poder Executivo do Município de Barbacena, relativa ao exercício financeiro de 2013, conforme a Instrução Normativa nº 12/11, analisada no estudo técnico de fls. 32/39 nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 04/14.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2013, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 14/15).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 6% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,22% da receita base de cálculo (fl. 17).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 33,14% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 17).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,13%, 45,03% e 2,10% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 19).

Por fim, apontou-se que foram abertos créditos especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.227.824,22 (três milhões duzentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64, bem como foi aplicado o percentual de 14,21% da receita base de cálculo na saúde, em desobediência ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT da CF/88 (fl. 20). Consta, ainda, na observação de fl. 17 divergência no valor informado da arrecadação do município do exercício anterior com o valor constante da prestação de contas do exercício de 2012.

A Unidade Técnica propõe, também, recomendações aos Poderes Executivo e Legislativo acerca do alto percentual de autorização para suplementação orçamentária.

Citado, o responsável apresentou defesa de fls. 131/212.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, retificou o apontamento acerca da abertura de créditos sem recursos disponíveis, bem como verificou que foi aplicado o percentual de 16,49% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o mínimo previsto no inciso III, do art. 77 do ADCT da CF/88, manifestando-se pela aprovação das contas (fls. 217/225).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as recomendações sugeridas (fls. 299/300).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos suplementares abertos sem recursos disponíveis, a Unidade Técnica analisou a defesa apresentada, sustentada no novo Quadro de Leis e Créditos Adicionais enviado por meio da PCA substituta e nos decretos anexados (fls. 228/256), verificando que as alterações são pertinentes e foram comprovadas. Verificou, também, pelo Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (fl. 260/261) a existência de recursos para acobertar os créditos abertos referentes aos Decretos nºs 7477 e 7529.

Com relação ao Decreto nº 7.375/13, o Órgão Técnico constatou a inexistência de recursos para acobertar o crédito aberto, no valor de R\$701.484,05 (setecentos e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Contudo, de acordo com o demonstrativo de fls. 257/258, extraído do SICOM, verificou que houve liquidação no exercício de apenas R\$161.341,30 (cento e sessenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos),

que corresponde ao valor recebido no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, razão pela qual foram acatados os argumentos da defesa (fls. 259/262).

Dessa forma, procedentes os argumentos da defesa, considero cumprido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, restando sanada a falha apontada.

Relativamente às ações e serviços públicos de saúde, apontou-se que foi aplicado apenas o índice de 14,21% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88 (fl. 18).

O defendente alegou que houve erro de classificação de algumas despesas e que os restos a pagar inscritos na fonte 1.02 foram informados com a fonte vinculados sendo que o correto seria recursos próprios. Adiciona que realizadas as devidas correções nas despesas, restos a pagar processados e não processados e recursos aplicados na saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 05/12, constatou-se que o índice aplicado pelo município foi superior ao mínimo exigido pela legislação em vigor.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, analisando o Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada enviada por meio da PCA substituta, verificou que as despesas classificadas na subfunção/programa 125/0011 foram, de fato, reclassificadas para a subfunção/programa 122/0011, motivo pelo qual o valor lançado nesta rubrica, no Anexo XV, foi alterado de R\$3.391.188,75 (três milhões trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para R\$5.331.473,86 (cinco milhões trezentos e trinta e um mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), fls. 264/267. Acrescenta que acatou a reclassificação porque as despesas da citada subfunção/programa pertencem à saúde e foram realizadas com recurso próprio.

Verificou, ainda, a Unidade Técnica que o defendente alterou no Anexo XV o valor relativo à subfunção/programa 301/0007 de R\$4.367.345,57 (quatro milhões trezentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para R\$2.427.060,46 (dois milhões quatrocentos e vinte e sete mil sessenta reais e quarenta e seis centavos), excluindo o valor R\$1.940.285,11 (um milhão novecentos e quarenta mil duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) correspondente a subfunção/programa 125/0011, que havia sido incluído naquela subfunção/programa, conforme estudo de fl. 47.

Quanto aos restos a pagar, no valor de R\$2.357.271,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e setenta e um reais), foi realizada a análise da disponibilidade financeira para acobertá-los, tendo sido apurado o valor de R\$1.185.296,39 (um milhão cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) de restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, que foram deduzidos do índice da saúde, em obediência a Instrução Normativa nº 19/08 (fl. 273).

Assim, após nova análise dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (fls. 269/273), apurou-se o percentual de 16,49% da receita base de cálculo, razão pela qual considero cumprido o mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT.

No que tange à divergência apurada no confronto da arrecadação do município do exercício anterior informado na presente prestação de contas com o valor constante da prestação de contas do exercício de 2012, verificou-se que o defendente retificou na PCA substituta,

enviada para o reexame, o valor correspondente à arrecadação municipal do exercício anterior, razão pela qual ficou desconsiderada a observação.

Acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial considero elevado o percentual de 70% para suplementação de dotações consignado no art. 4º, I, da Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações

Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Chefe do Poder Executivo do Município de Barbacena, relativa ao exercício financeiro de 2013, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

Dca/MR/MP/AC

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão